VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da ausência de prestação de contas final do Convênio 197/2002, firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA (ODSAI), cujo objeto era prestar assistência básica de saúde à população indígena de Barra do Corda (MA), etnia Guajajara, abrangência do Núcleo.

2. Consoante se depreende do relatório, após o saneamento dos autos, a Secex/MA propôs, com êxito, que fossem realizadas as citações de Suluene Santana da Silva, Marinete Rodrigues de Souza, Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara e da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres públicos os montantes impugnados.

3. Não obstante as comunicações processuais terem sido promovidas de forma regular, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, os responsáveis e a Associação quedaram-se silentes, impondo-se reconhecer sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443, de 1992.

4. No mérito, mostra-se adequada a análise empreendida pela Secex/MA, com a qual o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo, no sentido de que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que os recursos oriundos do Convênio 197/2002 foram integralmente aplicados no objeto pactuado, impondo-se, portanto, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação em débito.

5. Em relação à aplicação de sanções, impõe-se, nesse caso em concreto, por se tratar de matéria de ordem pública, discorrer sobre a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

6. Sobre o assunto, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinalei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de sanções de natureza administrativa.

7. Naquela oportunidade, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443, de 1992, a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

8. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos com votação pendente de conclusão.

9. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, dentre outros, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

10. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

11. Assim, passando ao exame deste caso em concreto, observo que os fatos considerados irregulares por este Tribunal foram praticados entre 2002 e 2003, sendo aplicável, portanto, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início da vigência do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54871583.

novo Código já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo nele previsto, que era de vinte anos; caso contrário, vale o prazo de dez anos no novo Código, contando a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

12. Dito isto, ao examinar os ofícios de citação, os quais interromperiam o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil, constato que foram emitidos em 1/7/2015, 14/8/2015 e 25/8/2015, ou seja, a mais de 10 anos da entrada em vigor do citado digesto.

13. Tal cronologia denota que, **in casu**, mesmo frente aos problemas retratados no processo, está o Tribunal impedido de aplicar sanções aos responsáveis em virtude da prescrição de sua pretensão punitiva.

Isso posto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA, o qual incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação desta primeira câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54871583.